



**CIRCULAR N. 060, DE 23 de MAIO de 2014**

RECOMENDAÇÃO N 49/14, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CRIME DE TORTURA. OBSERVÂNCIA DO PROTOCOLO DE ISTAMBUL E DO PROTOCOLO BRASILEIRO DE PERÍCIA FORENSE. Autos n. 0011014-93.2014.8.24.0600.

Cientifico os Juízes de Direito e Juízes Substitutos com competência Criminal e de Execução Penal deste Estado acerca da expedição da Recomendação n. 49/2014 pelo Conselho Nacional de Justiça (fls. 29-33), bem como dos termos do parecer (fls. 37-40) e da decisão (fl.41) exarados nos autos acima enunciados.

Desembargador **Luiz César Medeiros**  
Corregedor-Geral da Justiça



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**RECOMENDAÇÃO N. 49 , DE 01 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas - princípios e regras - do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto em tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil na questão do combate direto ou indireto à tortura, em especial o que consta da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela resolução 217 A da Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU - em 10 de dezembro de 1948 (art. V); das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955 e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio da Resolução 663 C I, de 31 de julho de 1957, aditada pela Resolução 2076, de 13 de maio de 1977 e rratificada por meio da Resolução 1984/47, do Conselho Econômico e Social da ONU em 25 de maio de 1984 (Regras 32 e 33, entre outras); das Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, aprovadas durante o VIII Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquentes (art. 86, alínea "a"); do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1966); da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (Resolução 39/46 da



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1984, art., 15); da Resolução 40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985; das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude; da Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução 44/25 da Assembleia Geral, de 20 de novembro de 1989); da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992 (Pacto de São José da Costa Rica – art. 8º, § 3º);

**CONSIDERANDO** o teor dos incisos III e XLIII e o § 3º, todos do art. 5º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991, que promulgou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984);

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Legislativo n. 483, de 20 de dezembro de 2006, que aprovou, no Brasil, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 18 de dezembro de 2002;

**CONSIDERANDO** os ditames da Lei n. 9.455/97, que define os crimes de tortura no ordenamento jurídico brasileiro e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** as diretrizes e as normas – princípios e regras - inscritas no Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas, denominado Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Castigo e Punição, apresentado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 9 de agosto de 1999, que visam subsidiar os examinadores



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

forenses sobre como devem proceder para identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura;

**CONSIDERANDO** as diretrizes e as normas – princípios e regras - inscritas no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, criado em 2003, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, visando adaptar à realidade nacional as normas, regras e orientações do Protocolo de Istambul aos peritos forenses, servidores policiais, ouvidores e corregedores de polícia, advogados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0002352-04.2013.2.00.0000, na 184ª Sessão Ordinária deste Conselho, realizada em 11 de março de 2014;

**RESOLVE**

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

I – observem as diretrizes e as normas – princípios e regras - do denominado Protocolo de Istambul, da ONU e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, criado em 2003, destinados a subsidiar os examinadores forenses e profissionais do direito, entre estes os magistrados, sobre como proceder na identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura;

II – sempre que chegarem ao conhecimento dos magistrados notícias concretas ou fundadas da prática de tortura, que sejam formulados ao perito médico-legista, ou a outro perito criminal (quando da eventual realização



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

de trabalho conjunto), a depender do caso concreto, quesitos estruturados da seguinte forma:

1º) há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?

2º) há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?

3º) há achados médico-legais que caracterizem a execução sumária?

4º) há evidências médico-legais que sejam característicos, indicadores ou sugestivos de ocorrência de tortura contra o(a) examinando(a) que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa?

Explicitar a resposta;

III – atem para a necessidade de constar nos autos do inquérito policial ou processo judicial, sempre que possível, outros elementos de prova relevantes para a elucidação dos fatos que possam vir a caracterizar o delito de tortura, tais como:

- a) fotografias e filmagens dos agredidos;
- b) necessidade de aposição da(s) digital(ais) da(s) vítima(s) no auto de exame de corpo de delito (AECD) respectivo, a fim de evitar fraudes na(s) identificação(ões) respectiva(s);
- c) requisição de apresentação da(s) vítima(s) perante o juiz plantonista ou responsável por receber, eventualmente, a denúncia/representação ofertada pelo Ministério Público;
- d) obtenção da listagem geral dos presos ou internos da unidade de privação de liberdade;
- e) listagem dos presos, pacientes judiciários ou adolescentes autorizados pela autoridade administrativa a, no dia dos fatos, realizarem cursos ou outras atividades fora do estabelecimento de privação de liberdade ou de internação, a fim de que sejam o mais rapidamente possível submetidos a auto de exame de corpo de delito (AECD);



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

f) requisição de cópia do livro da enfermaria do presídio, cadeia pública, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou unidade de internação contendo o nome dos internos atendidos na data do possível delito;

g) submissão do(s) próprio(s) funcionário(s) do estabelecimento penal, hospital de custódia ou unidade de internação a AECD, em especial daqueles apontados como eventuais autores dessa espécie de delito;

h) requisição às unidades de hospitais gerais ou de pronto-socorro próximos aos estabelecimentos penais, cadeias públicas, hospitais de custódia ou unidades de internação de relação de pessoas atendidas no dia e horário do suposto fato criminoso, permitindo-se, com isso, a realização de AECD indireto;

i) oitiva em juízo dos diretores ou responsáveis por estabelecimentos penais, cadeias públicas, hospitais de custódia ou unidades de internação quando das notícias ou suspeitas de crime de tortura;

IV – instar delegados de polícia responsáveis pela condução de inquéritos, juizes plantonistas ou juizes responsáveis pela condução de processos a filmarem os depoimentos de presos, pacientes judiciários ou adolescentes, nos casos de denúncia ou suspeita da ocorrência de tortura.

Art. 2º Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais.

Ministro Joaquim Barbosa



Autos nº 0011014-93.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e outros

**RECOMENDAÇÃO N. 49/14, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CRIME DE TORTURA. OBSERVÂNCIA DO PROTOCOLO DE ISTAMBUL E DO PROTOCOLO BRASILEIRO DE PERÍCIA FORENSE.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de expediente remetido pela Presidência deste Tribunal de Justiça solicitando que fossem tomadas as providências adequadas para o cumprimento da Recomendação n. 49/14, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que tem como objetivo dispor *"sobre a necessidade de observâncias, pelos magistrados brasileiros, das normas – princípios e regras – do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura e dá outras providências"*.

Então, vieram-me os autos para manifestação.

**É o relatório.**

Compulsando os autos, verifica-se que, em 11 de março de 2014, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, por votação unânime, a recomendação lavrada pelos Juizes Auxiliares da Presidência, Doutor Luciano André Losekann e Doutor Álvaro Kalix Ferro, vinculados ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas, e que tem como finalidade indicar aos magistrados, na apuração e julgamento dos fatos



tipificados como tortura, a observância do 'Protocolo de Istambul', da Organização das Nações Unidas e do 'Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura', do Grupo de Trabalho da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Nesse delinear, é notória a importância de serem fixadas diretrizes na averiguação da ocorrência do delito de tortura, especialmente a partir da constatação de que se trata de um crime cuja prova da materialidade é custosa, tanto em função das características do ambiente em que, via de regra, é perpetrada, isto é, em locais privados e sem testemunhas presenciais, como em decorrência da ameaça de represália que subsiste naqueles que se insurgem contra os abusos praticados por agentes estatais, a exemplo do que ocorre nas unidades de privação de liberdade.

Observada esta problemática pelos autores do sobredito ato normativo, foram enunciadas certas considerações, dentre elas, destacam-se:

[...] sejam **elaborados quesitos específicos a serem respondidos pelo perito médico-legista** (ou mesmo perito criminal, quando o trabalho é realizado em parceria) sempre que houver notícias concretas ou suspeitas da prática de tortura, estruturando-se tais quesitos da seguinte forma, a depender do caso concreto do qual se esteja a tratar:

**1º - Há achados médicos-legais que caracterizem a prática de tortura física?**

**2º - Há achados médicos-legais que caracterizem a prática de tortura psíquica?**

**3º - Há achados médicos-legais que caracterizem a execução sumária?**

**4º - Há evidências médico-legais que sejam características, indicadores ou sugestivos de ocorrência de tortura contra o(a) examinando(a) que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa? Explicitar a resposta.**

[...]

Afora isso, **problema recorrente nos casos de tortura ocorre em função de uma visão apenas parcial – e não integral – do fenômeno, quando o delito envolve mais de um privado de liberdade.** Citem-se, a título de exemplo, as torturas levadas para conhecimento público, ocorrentes no início dos anos 2000 na unidade de internação de adolescentes da capital paulista (Complexo de Imigrantes), quando as vítimas eram deliberadamente remetidas a exame de corpo de delito de forma isolada pelos próprios agentes de socioeducação envolvidos no fato, dando origem a procedimentos investigatórios policiais isolados, de forma que em vários deles a visão que





tanto o Ministério Público como o Poder Judiciário tinham do fenômeno era a de que o fato, isoladamente visualizado e fragmentado, não passava de um delito de lesão corporal leve ou de maus tratos, quando, em realidade, vários adolescentes haviam sido sistematicamente espancados por monitores da unidade. [...]

Ainda, nessa mesma época, a fim de bem caracterizar a ocorrência de tortura, procedimentos adotados pelo Ministério Público e Poder Judiciário paulistas, sobretudo a partir da **coleta de outros elementos de prova** foram extremamente relevantes, **tais como:** (I) **fotografias e filmagens** dos agredidos; (II) **necessidade de aposição da digital da vítima no auto de exame de corpo de delito** (AECD) – a fim de evitar fraudes, infelizmente possíveis, como a de, *v.g.*, mandar *Pedro* no lugar da vítima *José* para a realização do AECD; (III) **requisição de apresentação da vítima perante o juiz plantonista ou responsável por receber, eventualmente, a denúncia/representação** ofertada pelo Ministério Público; (IV) obtenção da **listagem geral dos internos** da unidade de privação de liberdade; (V) listagem daqueles presos ou adolescentes autorizados pela autoridade administrativa a, no dia dos fatos, realizarem 'cursos' ou atividades fora do estabelecimento (não se permitindo, com isso, a imediata realização do AECD); (VI) **requisição de cópia do livro da enfermaria da unidade**, onde geralmente registradas as lesões e sua extensão, além do número de adolescentes que para esse locam acorreram; (VII) **submissão dos próprios funcionários do estabelecimento penal ou unidade de internação a AECD, em especial aqueles apontados como eventuais autores dessa espécie de delito** (as marcas e mãos e pés do agressor deixam neste vestígios); (VIII) **requisição às unidades de hospitais gerais ou de pronto-socorro próximos aos estabelecimento penais, hospitais de custódia ou unidades de internação de relação de pessoas atendidas no dia e horário do suposto fato criminoso** (permitindo-se, com isso, a realização do AECD indireto); (IX) **ouvida em juízo dos direitos dos estabelecimentos penais, hospitais de custódia ou unidades de internação** quando da existência de denúncia de tortura; (X) **instar delegados de polícia a filmar os depoimentos de presos, pacientes, judiciários ou adolescentes, nos casos de denúncia de ocorrência de tortura e, assim por diante** (fls. 11-12). [grifou-se]

Dessarte, após a análise do contexto em que o delito de tortura comumente é praticado e o estudo dos métodos de investigação e de colheita de provas, foi elaborada e, posteriormente, aprovada a Recomendação n. 49/2014, do Conselho Nacional de Justiça, que, com base nos mencionados parâmetros, pretende



tornar mais efetiva a atuação jurisdicional no enfrentamento desta temática.

Ante o exposto, OPINO pela expedição de ofício-circular aos magistrados com competência Criminal e de Execução Penal deste Estado para cientificá-los da expedição da Recomendação n. 49/2014 pelo Conselho Nacional de Justiça e, após, pelo retorno dos autos ao Núcleo V desta Corregedoria para maiores estudos e encaminhamentos de projetos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 14 de maio de 2014.

**Alexandre Karazawa Takaschima**  
**Juiz Corregedor**



**Autos nº 0011014-93.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e outros

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se ofício-circular aos magistrados com competência Criminal e de Execução Penal deste Estado para cientificá-los da expedição da Recomendação n. 49/2014 pelo Conselho Nacional de Justiça.

3. Após, retornem os autos ao Núcleo V desta Corregedoria-Geral da Justiça para maiores estudos.

Florianópolis (SC), 15 de maio de 2014.

**Desembargador Luiz César Medeiros**

Corregedor-Geral da Justiça